PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
VEREADORSUBTENENTEMACEDO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SUBTENENTE MACEDO - PRD
ASSESSORIA PARLAMENTAR

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1°, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos, **INDICA** o envio de ofício ao **EXCELENTISSÍMO SENHOR PREFEITO - JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Lei, **PROJETO DE LEI** que:

"DISPÔE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA OU EXIGÊNCIA DE VALORES PARA GUARDA, ESTACIONAMENTO OU VIGILÂNCIA DE VEÍCULOS EM VIA PUBLICA, SEM AUTORIZAÇAO MUNICIPAL OU FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUSTIFICATIVA;

Com o objetivo coibir práticas abusivas de cobrança indevida realizadas por indivíduos que atuam irregularmente nas vias públicas como guardadores de veículos, popularmente conhecidos como "flanelinhas", promovendo mais segurança, legalidade e ordenamento urbano no Município de Campo Mourão.

A atuação não autorizada desses indivíduos causa insegurança à população, prejuízos econômicos, risco de constrangimento aos condutores e compromete a qualidade de vida dos munícipes. Torna-se, portanto, essencial a fiscalização e a devida penalização dos infratores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p68c16857a4125.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta Indicação legislativa, medida fundamental para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento da ordem pública em nossa cidade.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em **18**, de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
18/06/2025 10:51:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SUBTENENTE MACEDO
Vereador PRD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p68c16857a4125.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7786226c524452.

PROJETO DE LEI N.º _____/_____

"Dispõe sobre a proibição da cobrança ou exigência de valores para guarda, estacionamento ou vigilância de veículos em via pública, sem autorização municipal ou fora das hipóteses legais, e dá outras providências."

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Mourão, a cobrança ou exigência de qualquer valor, benefício ou contraprestação, a qualquer título, para guardar, estacionar ou vigiar veículos em via pública, sem prévia autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses legalmente previstas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se vias públicas as ruas, avenidas, praças, alamedas e demais logradouros públicos do Município.

Art. 3º - A autorização para o exercício das atividades de guarda, vigilância ou orientação de estacionamento de veículos em vias públicas será concedida exclusivamente por meio de credenciamento junto ao Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. É vedada, sob qualquer circunstância, a exigência de pagamento, benefício ou vantagem por parte dos cuidadores de veículos credenciados, cabendo-lhes única e exclusivamente o exercício da função autorizada, sem imposição de qualquer encargo aos condutores.

Art. 4º - Não haverá credenciamento de cuidadores de veículos pelo município.

Art. 5º - A inobservância ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

§ 1º Multa administrativa no valor de 100(cem) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM), conforme a gravidade da infração e reincidência;

§ 2º Sem prejuízo das penalidades administrativas, o infrator que incorrer na prática de extorsão ou outro ilícito penal responderá criminalmente, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A autoridade competente deverá comunicar o Ministério Público sobre indícios de infração penal, visando à apuração de responsabilidades.

Art. 6º - Qualquer cidadão, associação ou órgão público poderá comunicar à administração municipal, por meio do Disque-Denúncia (156) ou outro canal oficial da ouvidoria, a prática de cobrança ou exigência irregular de valores por parte de terceiros em vias públicas.

Art. 7º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado de pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração a esta Lei, contendo os dados de identificação, registros de ocorrência e penalidades aplicadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p778626c524452.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para sua fiel execução.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em **18** de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
18/06/2025 10:51:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SUBTENENTE MACEDO
Vereador PRD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p778626c524452.